

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta §5º ao art. 35 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui como dependentes, para efeito de dedução no cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, os condenados maiores de 24 anos que estejam cumprindo pena de prisão em regime semi-aberto desde que ainda cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Art. 2º Ao Art. 35 da Lei n.º 9.250/1995 é acrescentado o seguinte §5º:

“§ 5º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores de qualquer idade se estiverem cumprindo pena de prisão em regime semi-aberto e, ainda, cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os condenados à pena de prisão costumam enfrentar grandes dificuldades para se reintegrar à vida normal em sociedade. Além da dificuldade natural devido à escassez de empregos, esses condenados sofrem ainda com o preconceito, ainda hoje exagerado em nossa sociedade.

Uma medida importante que pode amenizar essas dificuldades é o incentivo fiscal – proposto nesse projeto – para que os condenados aperfeiçoem sua formação educacional. Essa medida, por um lado, atende às demandas das empresas por mão de obra mais flexível e apta; e, por outro, favorece a socialização do condenado e diminui as chances de que este venha a reincidir nos crimes cometidos.

Conto, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desse benefício fiscal em prol dos condenados que pretendam se reintegrar à sociedade, por meio do aprimoramento educacional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado DR. TALMIR